



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência da r. decisão do mov. 9643, e, em atenção aos itens 5 e 13, passa a expor o que segue.

I - ITEM 5 – OFÍCIO DO MOV. 9442

A Administradora Judicial informa que, conforme o art. 22, I, “m” da LREF, respondeu o ofício diretamente ao órgão expedidor (Ministério Público do Trabalho), informando que o crédito objeto do questionamento está inscrito na lista de credores. Informou, outrossim, qual o procedimento a ser adotado pelo credor para, querendo, exercer seu direito de impugnação de crédito.

IV - ITEM 13 - OFÍCIOS DOS MOV. 9629 E 9631

Quanto aos ofícios do mov. 9629 e 9631, vê-se que os expedientes foram remetidos pelo Juízo da Vara Única de Conde para o Juízo Recuperacional “deliberar sobre os bens da empresa constrictos e os pedidos de penhora”. Todavia, não acompanharam os ofícios as informações sobre quais os bens e atos que estão sendo questionados, o que impossibilita seja prestado o parecer de forma completa e decidida a questão pelo Juízo.





Requer, desta forma, que seja oficiado ao Juízo de Conde solicitando que encaminhe sobre quais bens e pedidos está sendo realizada a consulta ao d. Juízo.

Ressalta-se, nesse ponto, que cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre os atos de constrições requeridos, e não propriamente indicar bens à penhora, tampouco essa é incumbência da Administradora Judicial. O exame de essencialidade de bens e valores deve ser realizado caso a caso, avaliando especificamente o que se pretende penhorar.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta ciência do teor da decisão de mov. 8726 e:

- i)* informa que respondeu o ofício do mov. 8717 diretamente ao órgão expedidor;
- ii)* quanto aos ofícios dos movs. 9629 e 9631 requer seja oficiado o Juízo de Conde para que informem quais os bens que pretendem penhorar, a fim de possibilitar a análise perante o Juízo da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 11 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

